



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
DIRETORIA DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO -
SEFAZ/SAF/DICOP

Ofício Circular nº 21/2025 - SEFAZ/SAF/DICOP

Salvador/BA, 15 de outubro de 2025.

Assunto: Cancelamento de Restos a pagar não processados e processados.

Senhores (as) Diretores (as) de Finanças,

Considerando o disposto no artigo 7º, § 5º e § 6º, do Decreto nº 18.716 de 21 de novembro de 2018, os restos a pagar não processados poderão ser liquidados até 31 de outubro do exercício seguinte à sua inscrição. Caso não o sejam, estes deverão ser cancelados antes do encerramento do exercício.

DECRETO N° 18.716 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 7º, § 5º - Deverão ser cancelados antes do encerramento do exercício financeiro os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício anterior e não liquidados.

§ 6º - Os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício financeiro poderão ser liquidados até 31 de outubro e, quando não liquidados, deverão ser cancelados antes do encerramento do exercício financeiro subsequente, exceto quando pendentes de parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Considerando também o previsto no artigo 8º do mesmo diploma normativo citado anteriormente e o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, os quais preveem a prescrição dos restos a pagar (processados e não processados) e das dívidas passivas da União, Estados, e Municípios, respectivamente, no prazo de 5 anos, contados da sua inscrição;

DECRETO N° 18.716 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 8º - Os Restos a Pagar Processados e os Não Processados liquidados, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

DECRETO N° 20.910 DE 6 DE JANEIRO DE 1932

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Diante disso, a DICOP informa que, mediante análise do órgão ou entidade responsável, os restos a pagar não processados deverão ser liquidados até 31 de outubro de 2025 ou cancelados antes do encerramento do exercício financeiro vigente.

Por fim, alerta-se que, salvo disposição legal em contrário, no encerramento do exercício de 2025, os **restos a pagar processados (RPP)** com mais de cinco anos de inscrição constituirão impedimento para o encerramento no sistema Fiplan. Dessa forma, os saldos referentes a valores inscritos em **2020 ou em exercícios anteriores** serão considerados **pendências** para fins de encerramento do exercício.

Orienta-se a utilização do Relatório FIP 31-A (PENDÊNCIAS NA INSCRIÇÃO DE RP), para verificação destas e de outras pendências relacionadas ao Encerramento do Exercício de 2025, ficando a GECOR à disposição para saneamento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Ilan Nogueira de Oliveira Santana
Diretor da DICOP



Documento assinado eletronicamente por **Ilan Nogueira de Oliveira Santana, Diretor**, em 15/10/2025, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00125210980** e o código CRC **4C596848**.